



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.

FORMIGA – MINAS GERAIS

CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

PARECER JURÍDICO

De: DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS-SMS
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO nº: 221/2023
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 110/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

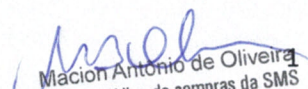
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde dos grupos "A", "B" e "E", Atendendo as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

I-RELATÓRIO

O presente parecer é em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Licitante: **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 05.266.324/0003-51.

A Empresa recorrente mostrou-se inconformada com o presente Edital do referido Processo Licitatório nº: 221/2023, Pregão Eletrônico nº: 110/2023, motivo pelo qual interpôs recurso, a ser analisado por essa Diretoria Jurídica de Compras-SMS.

Aduz a recorrente que o procedimento licitatório deixou de exigir para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, outros documentos necessários além dos já exigidos para a comprovação das prestações de serviços conforme o objeto licitado, bem como atestar a veracidade dos documentos apresentados pela empresa, alega que a falta dos mesmos, que pode causar danos e prejuízos futuros à Administração Pública.


Márcion Antonio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.

FORMIGA - MINAS GERAIS

CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

Por fim alega que há ambiguidade com respeito a subcontratação do objeto licitatório, afirma a recorrente que o presente edital traz duas informações quanto a execução do objeto, em seu item 20.3 informa que não haverá subcontratação, porém no item 22.2.13-c permite a subcontratação total.

Eis a síntese do necessário.

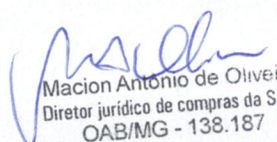
II- DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA

Entende a Empresa recorrente, que o presente Edital requereu documentação insuficiente para comprovação da Qualificação Técnica, que seria necessário outros documentos tais como:

a) *Certidão de Acervo Técnico (CAT): O CAT, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), é um documento vital para garantir a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica.*

b) *Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), Este documento comprova que o Responsável Técnico da empresa possui vínculo com a licitante. A existência desse vínculo é crucial para garantir a continuidade e a consistência das operações, reforçando a confiança na capacidade da empresa de executar o objeto da licitação de maneira responsável e competente. Tal certidão possui validade de 30 dias, uma vez que a situação das responsabilidades técnicas no quadro técnico da empresa, pode ser alterada a qualquer momento.*

c) *Comprovação que o Responsável Técnico possui vínculo profissional com a licitante, na data prevista para entrega dos envelopes, devendo ser apresentada cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou Ficha de Registro de Emprego (FRE) ou Contrato de Prestação de Serviços com firma reconhecida em cartório das partes, que demonstrem o vínculo do profissional com a empresa. Para o dirigente da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia que o investiu no cargo ou no Contrato Social em vigor.*


Macion Antonio de Oliveira 2
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.

FORMIGA – MINAS GERAIS

CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

Quanto ao requerimento da Impugnante para que sejam adicionadas outras exigências de Qualificação Técnica, vê-se que não urge razão. Isto, porque o Edital já traz em seu texto uma série de exigências de ordem técnica, dispondo o seguinte.

10.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.3.4.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executada ou esteja executando regular e corretamente, serviços de natureza idêntica ou similar ao objeto licitado. Caso a licitante não consiga comprovar a aptidão técnica operacional por meio de somente 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, será admitida a somatória de atestados para satisfazer esta obrigação.

10.3.4.2. Comprovação de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico, devidamente acervado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Química ou ainda outro conselho que ampare, comprovando que a empresa e o profissional técnico responsável estão habilitados para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

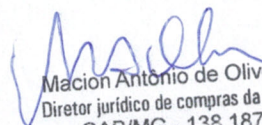
22.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

22.2.1. Executar o serviço em conformidade com a descrição técnica neste Termo.

22.2.2. Reavaliar e reexecutar de imediato e às expensas, serviços em que se verifiquem continuidade de problemas, sem ônus para o Município.

22.2.3. A contratada situada ou não no Município de Formiga/MG, deverá arcar com todos os gastos referentes ao deslocamento e manutenção dos serviços contratados. 22.2.4. A Contratada deverá mensurar, em quilogramas, os resíduos a serem coletados. A balança para pesagem será de propriedade da Contratada e deverá ser disponibilizada em todas as coletas, sem ônus para o Contratante.

22.2.5. Os Resíduos de Serviços de Saúde – RSS deverão ser pesados na presença do (s) fiscal (is) da Ata/Contrato, conforme fiscais nomeados e designados pela Portaria que será citada no Edital. A balança deverá ser auditada pelas normas do INMETRO.


Macion Antonio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA – MINAS GERAIS
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

22.2.6. Na execução dos serviços, a Contratada coletará os resíduos no interior dos estabelecimentos indicados pela Contratante e irá transportá-los com o cuidado necessário.

22.2.7. Os resíduos a serem recolhidos pela Contratada deverão ser devidamente acondicionados em recipientes adequados pela Contratada, conforme NBR 9.191 de 2008 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e RDC nº222/2018.

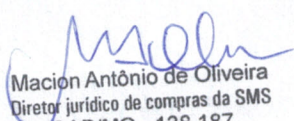
22.2.8. A contratada deverá fornecer para seus funcionários, equipamentos de proteção necessários para prevenção da saúde e acidente do trabalho – Equipamentos de Proteção Individuais–EPI's.

22.2.9. A contratada deverá disponibilizar bombonas adequadas para cada tipo de resíduos, conforme regulamentações vigentes, todas com lacres para acondicionar e transportar os resíduos coletados, considerando a compatibilidade dos mesmos, em regime de comodato. Serão deixadas bombonas vazias para acondicionamento dos resíduos e no dia estipulado para a coleta serão recolhidas e substituídas por bombonas vazias. 22.2.10. A contratada deverá fornecer relatório de movimentação da coleta de cada unidade e apresentar, através de certificado sua destinação final, comprovando o tratamento e destinação correta. O referido conterá o nome da empresa prestadora do serviço, o nome do Município, o destino final dos resíduos recolhidos, data e assinatura do representante legal da Contratada, dentre outros dados relevantes.

22.2.11. Caso a Contratada tenha algum impedimento de ordem técnica operacional no local onde é realizado o tratamento dos resíduos químicos, a mesma deverá providenciar imediatamente outro local para prestar os serviços nas mesmas condições pactuadas nesta Ata/ Contrato, sem nenhum ônus para o Contratante.

22.2.12. A Contratada deverá ter em seu quadro, condutor com curso de Direção Defensiva e de Movimentação de Produtos Perigosos (MOPE), conforme Resolução 789/20 do CONTRAN.

22.2.13. A Contratada deverá entregar os documentos listados abaixo, a um dos Fiscais do Processo Licitatório, em até 05 (cinco) dias após a assinatura da Ata/Contrato: a) Certificado de Registro no Contrato Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa; normatizado pela Resolução CONAMA nº1/1988 e pela Instrução Normativa Ibama nº10/2013.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA – MINAS GERAIS
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

b) Certificado de Inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP

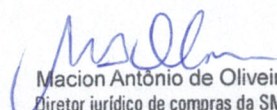
c) Licença Ambiental das empresas prestadoras de serviços para a destinação dos RSS 22.2.14. Cumprir as determinações contidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº222/2018 e da Resolução CONAMA nº358/2005 22.2.15. Conduzir a execução do objeto com estrita observância à legislação vigente, conservando o local limpo, higienizado e em condições de segurança;

Neste sentido, o processo licitatório se encontra munido de uma série de exigências que permitem a contratação de empresas especializadas e que estejam de acordo com as obrigações legislativas pertinentes ao objeto.

Desta monta, como já prevista uma série de documentos necessários, essenciais e que possibilitam a confirmação da habilitação técnica da licitante, incluir mais documentos nesse rol exige um cuidado, pois caracterizaria um excesso de formalismo da Administração, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao repúdio da formalização excessiva, cita-se o professor Joel de Menezes Niebuhr: "E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 107).

E como fundamento para a providência de se evitar o excesso de formalismo, tomam-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles: "o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

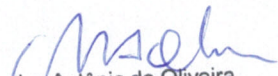
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

juízo, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

E ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão: "... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Com efeito, no tocante ao momento em que está inserida a exigência da documentação, a Impugnante requer que sejam exigidos em fase de habilitação. Ocorre que, como já supramencionado há a exigência de diversos documentos em sede de habilitação (Qualificação Técnica) e, os documentos que por ventura são exigidos em fase posterior (Obrigações da Contratada) foram colocados nesse momento em virtude de necessitarem de uma maior cautela e conhecimento técnico em sua conferência.

Portanto, a Administração, ao contrário do que prega a Impugnante, faz a exigência de alguns documentos em fases distintas objetivando uma minuciosa conferência, evitando a execução do objeto por empresas que não são capazes. Importante ainda ressaltar, que seja qual for o momento de solicitação destes documentos, haverá sempre meticulosa conferência, sendo realizada a inabilitação ou desclassificação de qualquer que seja a empresa que se demonstre incapaz de prestar o objeto de maneira técnica ou por através de documentos de habilitação.


Maciel Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.

FORMIGA – MINAS GERAIS

CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

3-DA SUBCONTRATAÇÃO

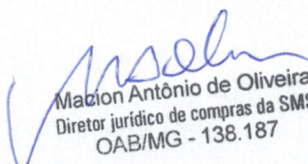
Por fim alega que há ambiguidade com respeito a subcontratação do objeto licitatório, afirma a recorrente que o presente edital traz duas informações quanto a execução do objeto, em seu item 20.3 informa que não haverá subcontratação, porém no item 22.2.13-c permite a subcontratação total.

Cabe-me discordar da recorrente pois o Edital é bem claro no tocante a subcontratação ao determinar que não haverá subcontratação do objeto, e o entendimento da impugnante de que o item 22.2.13-c, é totalmente distorcido da decisão da Administração Pública que entendeu não haver nesse procedimento a subcontratação, portanto fica descartada a argumentação de ambiguidade nessa questão. Entendeu à Administração Pública por não optar pela subcontratação pelos motivos a seguir, vejamos:

A subcontratação ocorre nos casos em que o contratado substabelece parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro interessado, totalmente estranho ao pacto. Isso com o objetivo de que o terceiro execute o objeto contratado em seu nome. Assim, a subcontratação é a transferência a terceiros de parte ou de todo o objeto da contratação. A empresa contratada repassa a terceiros parte da obra ou do serviço que lhe foi contratado pela Administração, sem se abster das responsabilidades oriundas do contrato.

Ademais, o próprio Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 122- Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.


Mazion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

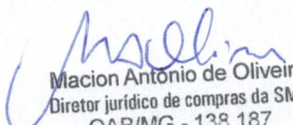
Assim, há permissão legal para a subcontratação, até mesmo porque a atividade administrativa é regida pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não configuram como fator relevante para a contratação, salvo em hipóteses específicas devidamente delineadas no momento da contratação. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Desse modo, a lei autoriza que a Administração avalie em cada caso a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados.

Enfim, tem-se de verificar a necessidade e o intuito da Administração quando efetiva a contratação para determinar a extensão das obrigações do particular que com ela contrata e definir caso a caso, como se caracterizará a subcontratação.

Nessa esteira, há que se ressaltar, no entanto, que tal medida deverá ser dotada de viabilidade e satisfatoriedade. A subcontratação só será admitida se for ela conveniente para a Administração, bem como para execução do contrato.

Desse modo, a lei autoriza que a Administração avalie em cada caso a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados. Em outras palavras, Athayde Fontoura Filho também entende pela contradição ao dizer que “tanto a lei admite, como pune, por intermédio da rescisão contratual, a subcontratação realizada sem autorização expressa do edital e do contrato”.

Por todo exposto a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

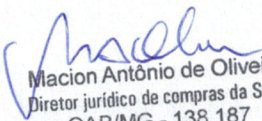
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

É sabido que subcontratação onera o custo de serviço por exigir logística a parte (adicional) para o processo, partindo daí a opção por não permitir tal procedimento (economicidade). Logo, a proibição de subcontratação não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo entre os possíveis licitantes.

Realmente, a possibilidade de subcontratação autorizaria, ao contratado, transferir, ao arropio da lei, de acordo com seu livre arbítrio, a execução do serviço que deveria ser prestado diretamente por este. E esse fato não se harmoniza com princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, todos estampados no Art. 37 da Magna Carta. Sobre o assunto, é importante rememorar que, dentre as características essenciais do contrato administrativo, figura a pessoalidade, vale dizer, a execução do contrato deve ser promovida por aquele que se obrigou perante a Administração Pública (natureza Intuitu Personae), sendo apenas excepcionalmente aceita a subcontratação.

Ainda, insta ressaltar que o instituto da subcontratação exige previsão editalícia, a teor da interpretação dos Arts. 122 e 137, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021, o que também não ocorreu, acertadamente, a subcontratação de um contrato de obra, serviço ou fornecimento perfeitamente lícita, desde que esteja prevista expressamente no edital e no contrato, até o limite ali consignado e a responsabilidade originária da contratada permanece inalterada.

Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Portanto, se o Edital ou a minuta do contrato não fizeram tal previsão, de que o objeto pudesse ao menos ser subcontratado e isso, se deve ao poder da Administração de admitir ou não isso nos Editais, é porque cabe unicamente a ela julgar tal possibilidade.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

Por todo o exposto acima requereu o provimento do recurso para que seja realizada retificação do Edital dos itens impugnados e que seja definido limite para a subcontratação.

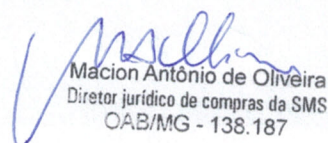
III-DA FUNDAMENTAÇÃO

É através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominados objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que se deve exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Como é sabido o edital é o instrumento que disciplina todo o certame licitatório, sendo imprescindível observar e cumprir os preceitos contidos no mesmo. Quanto aos questionamentos da empresa recorrente referentes às razões recursais citadas acima, as quais já foram feitas as análises jurídicas necessárias ao mencionar as razões recursais acima, com o propósito de subsidiara a equipe de contratação a tomarem a melhor decisão que atenda ao interesse público, pautado nos ditames da Lei.


Mácion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144

Portanto conforme as argumentações suscitadas pela Empresa recorrente, as mesmas não merecem prosperar, pois restou claro no presente Edital e seus anexos que todos se encontram regulares com os ditames da lei de licitação no quesito qualificação técnica, bem como sem nenhuma margem de omissão ou obscuridade ou ambiguidade na questão da subcontratação.

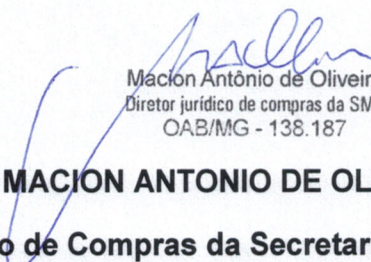
CONCLUSÃO

Diante de todo exposto acima, referente às razões do recurso apresentadas, observo que as argumentações da empresa **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA** não merecem ser acatadas nos seus termos, por entender que o presente Edital está em consonância com as exigências licitatórias exigidas pela Lei 14.133/2021. **Portanto Opino Pelo Não Provimento do Recurso.**

Cumpre informar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da proposta em comento sob exame, pois fazê-lo estar-se-ia adentrando no próprio mérito do ato administrativo em seus aspectos e conveniência e oportunidade, o que não se admite ao órgão jurídico.

É o parecer, SMJ

Formiga/MG, 31 de janeiro de 2024.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187

MACION ANTONIO DE OLIVEIRA

Diretor Jurídico de Compras da Secretaria Municipal de Saúde

Formiga-MG